

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 56/73

de 24 de Fevereiro

1. A instalação e o licenciamento dos supermercados foram objecto de regulamentação através das Portarias n.ºs 20 922, de 21 de Novembro de 1964, e 22 970, de 20 de Outubro de 1967, nos termos da competência atribuída ao Ministério da Economia pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964.

2. O aparecimento e a rápida e crescente expansão deste tipo de estabelecimentos é um dos fenómenos mais significativos da economia dos países desenvolvidos, como resposta da oferta (sobretudo quanto aos bens de primeira necessidade) às solicitações e aos condicionalismos económicos e sociais da procura, que hoje exige um novo processo de distribuição.

3. Este mesmo condicionalismo, directamente ligado às condições de vida e de trabalho do consumidor, veio pôr em causa a necessidade de uma maior amplitude dos períodos de funcionamento destes estabelecimentos e a conveniência de os articular, tanto quanto possível, com os tempos disponíveis do comprador, de forma a permitir não só a satisfação das suas necessidades de compra, como a atenuar os dias e as horas de ponta, com evidente benefício geral, até para o descongestionamento, mesmo sob o ponto de vista do tráfego, dos grandes centros populacionais ou comerciais.

O esforço de desenvolvimento do turismo em que o País há muito se empenhou aconselhava, igualmente, a encarar a adopção de períodos de abertura mais latos do que os actuais. E isto não apenas em relação aos supermercados e hipermercados, como também relativamente aos outros tipos de estabelecimentos comerciais, pois sabe-se que o aumento constante da procura se tem orientado para a satisfação de bens de natureza variada. Ademais, não poderia ignorar-se ser imprescindível evitar a ocorrência de factores de concorrência desigual que redundasse em benefício dos primeiros. Essa a razão por que se estabeleceu a possibilidade de os estabelecimentos comerciais virem a funcionar com o mesmo período de abertura aplicável àqueles ou com qualquer outro compreendido dentro dos seus limites.

4. O condicionalismo que atrás se descreveu a traços gerais não se apresenta, porém, idêntico na sua configuração e na sua intensidade em todas as regiões do País, nem quanto aos vários ramos de comércio. Daí que se tenha entendido ser inadequado proceder à fixação, com carácter genérico e de uma forma esquemática, dos períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público, incluindo os supermercados e hipermercados. Optou-se, por isso, pela solução — aliás tradicional entre nós — de atribuir exclusivamente às câmaras municipais a competência para a fixação dos períodos de abertura dos

diversos tipos de estabelecimentos comerciais, pois se considerou que estes órgãos da administração municipal se encontrariam particularmente colocados para decidir sobre o regime que melhor se ajustasse às necessidades de consumo e de vida das comunidades locais. Todavia, e na sequência da opção perfilhada, entendeu-se ser coerente proceder à revisão de certos preceitos do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, de modo a transferir para as câmaras municipais competências relacionadas com a fixação dos períodos de abertura que naquele diploma legal se atribuíam a outras entidades.

5. Importará sublinhar, por fim, que o presente diploma acautela expressamente a manutenção dos períodos do trabalho vigentes e não prejudica a concretização, através de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou mediante a contratação individual, da fixação do descanso semanal complementar, segundo fórmulas apropriadas. Não se duvida, com efeito, de que as entidades patronais e os trabalhadores do comércio serão os primeiros interessados no escrupuloso cumprimento das normas que disciplinam a duração do trabalho — as quais serão, aliás, objecto de adequada fiscalização — e espera-se que os organismos corporativos gremiais e sindicais colaborem no assento das linhas de orientação indispensáveis à satisfação dos múltiplos interesses que suscita a problemática da duração do trabalho no comércio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Período de abertura e encerramento semanal)

1. Os períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público, incluindo os que legalmente possam adoptar a designação de supermercados e hipermercados, são fixados pelas câmaras municipais, depois de ouvidos os organismos corporativos interessados, bem como os órgãos locais de turismo, quando se trate de estabelecimentos situados em zonas ou regiões de turismo, e devem ser comunicados ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

2. Todos os estabelecimentos comerciais devem encerrar um dia completo por semana, que será normalmente o domingo.

3. Nos dias considerados como feriados obrigatórios têm de encerrar todos os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento não seja permitido aos domingos.

4. Quando os interesses do consumo público o justifiquem, poderão, porém, as câmaras municipais fixar períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público aos domingos e feriados obrigatórios, bem como determinar que o encerramento semanal se efectue em dia diverso do domingo.

5. A fixação de períodos de abertura aos domingos e feriados obrigatórios poderá ser feita para vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

ARTIGO 2.º

(Autorização para períodos de abertura especiais)

Sempre que os períodos de abertura fixados para os estabelecimentos que legalmente possam adoptar a designação de supermercados e hipermercados sejam maiores do que os períodos de abertura fixados para os outros estabelecimentos comerciais, poderão estes funcionar com o período estabelecido para aqueles, ou com qualquer outro compreendido dentro dos respectivos limites, mediante prévia participação à câmara municipal, que desta passará recibo.

ARTIGO 3.º

(Indicação do período de abertura utilizado)

Em todos os estabelecimentos de venda ao público deverá ser indicado por forma visível do exterior o período de abertura utilizado.

ARTIGO 4.º

(Prestação de trabalho)

1. É permitida a prestação de trabalho, sem prejuízo das normas reguladoras do horário de trabalho, nos dias de descanso semanal e nos feriados obrigatórios, bem como no dia ou meio dia de descanso concedidos pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social e pelos contratos individuais de trabalho, quando os estabelecimentos estejam autorizados a funcionar nesses dias.

2. Sempre que o solicitarem, os trabalhadores têm direito a ser dispensados de prestar serviço ao domingo, quando este seja o dia fixado para o descanso semanal, e nos feriados obrigatórios.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores que prestem serviço nas actividades determinadas ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, nem quando se verificarem as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 41.º do referido decreto-lei.

4. O trabalho prestado nos dias a que se refere o n.º 1 deste artigo será pago pelo dobro da retribuição normal.

5. Os trabalhadores que prestem trabalho no dia de descanso semanal e nos feriados obrigatórios não poderão, seja qual for o número de horas prestadas, receber menos do que o correspondente a quatro horas retribuídas nos termos do número anterior.

6. Os trabalhadores que tenham prestado serviço no dia ou meio dia de descanso semanal complementar têm direito, respectivamente, a um dia ou meio dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

ARTIGO 5.º

(Dispensa de encerramento)

Não é aplicável o disposto no artigo 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, aos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período coincidente com os períodos de descanso semanal complementar referidos naquela disposição.

ARTIGO 6.º

(Sanções)

1. As infracções ao preceituado no presente diploma ou aos regimes criados ao abrigo das suas disposições serão punidas com as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro.

2. As infracções ao disposto no artigo 3.º serão punidas com multa de 1000\$, inconvertível em prisão, que constituirá receita do Estado.

3. Quando se verificarem repetidas infracções às normas que disciplinam o período de abertura ou às normas reguladoras da duração do trabalho, poderão as câmaras municipais, mediante participação da Inspeção-Geral das Actividades Económicas ou da Inspeção do Trabalho, revogar os regimes especiais de funcionamento que sejam aplicáveis aos supermercados e hipermercados, bem como os regimes praticados pelos outros estabelecimentos comerciais, nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 7.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma será feita pela Inspeção do Trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948, e sua legislação complementar.

2. À Inspeção-Geral das Actividades Económicas é atribuída também competência para fiscalizar o cumprimento dos preceitos do presente diploma e dos regimes criados ao abrigo das suas disposições, no que respeita à observância dos períodos de abertura.

3. Aos autos levantados pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948, devendo os autos para esse efeito ser remetidos à Inspeção do Trabalho da área competente.

ARTIGO 8.º

(Manutenção de regimes vigentes)

O disposto no presente diploma não prejudica:

- a) A duração do trabalho estabelecida nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou fixada nos contratos individuais de trabalho;
- b) A isenção de obrigatoriedade de encerramento semanal das actividades determinadas nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 409/71.

ARTIGO 9.º

(Revisão dos períodos de abertura pelas câmaras municipais)

No prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, deverão as câmaras municipais rever os períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público.

ARTIGO 10.º

(Atribuição de competências previstas no Decreto-Lei n.º 409/71 às câmaras municipais)

1. O exercício dos poderes referidos nos artigos 24.º, n.º 3, e 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, passa a ser da competência das câmaras municipais, que ouvirão os organismos corporativos interessados, bem como os órgãos locais de turismo, quando se trate de estabelecimentos situados em zonas ou regiões de turismo, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 40.º daquele decreto-lei nos casos previstos no n.º 2 do mesmo preceito.

2. Se os organismos corporativos e os órgãos locais de turismo não se pronunciarem no prazo de trinta dias, contado a partir da data em que recebam o pedido de parecer, entender-se-á que nada têm a objectar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 130/73

de 24 de Fevereiro

A Portaria n.º 162/70, de 31 de Março, sujeitou a prévia autorização da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros as acções publicitárias destinadas a atrair recursos para o investimento imobiliário.

A experiência colhida através da aplicação desse diploma, comprovando a inteira pertinência das razões que estão na sua origem e que desenvolvidamente se enunciaram no respectivo preâmbulo, evidenciou igualmente a urgência de se aperfeiçoar a regulamentação que dele consta, a fim de evitar que à malha preventiva das suas disposições escapem procedimentos que nas mesmas se não prevêem de forma explícita, apesar de revestirem gravidade idêntica à dos expressamente contemplados.

Acresce que a evolução e as características da conjuntura têm vindo a revelar a necessidade de intervir, em termos semelhantes, relativamente à publicidade que se faz em outras áreas do mercado de capitais e do mercado cambial.

Entendeu-se, por isso, conveniente reformular e ampliar o dispositivo da Portaria n.º 162/70, embora, como é óbvio, tendo exclusivamente em vista as acções publicitárias susceptíveis de perturbar e alterar as condições normais de funcionamento dos aludidos mercados e de por essa forma prejudicar os reais e legítimos interesses do público, das empresas e da economia nacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo da facul-

dade concedida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, o seguinte:

1.º Fica sujeita a prévia autorização da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros toda a acção publicitária que vise a captação de recursos para aplicação, directa ou indirecta, em investimentos imobiliários, desde que nela se pretenda anunciar, conjunta ou separadamente:

- a) Valores ou taxas de rendimento ou de valorização de capital;
- b) Vantagens ou características especiais do rendimento obtido e qualquer tipo de valorizações, ainda que sem indicação de quantitativos ou de taxas;
- c) Garantias de qualquer natureza;
- d) Esquemas de pagamento diferido, inclusive por fracções, do custo das aquisições ou das participações oferecidas e, designadamente, a representação das mesmas por títulos de qualquer natureza;
- e) A intervenção de entidades oficiais ou de instituições de crédito no financiamento dos investimentos.

2.º Dependerá igualmente de prévia autorização da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros toda a acção publicitária:

- a) Que respeite à colocação, pública ou privada, e à compra, venda ou troca de títulos de crédito e outros valores mobiliários, cotadas ou não em bolsa, incluindo as cautelas ou certificados representativos dos mesmos;
- b) Que vise a captação ou orientação de capitais para aplicação nos títulos e valores mencionados na alínea precedente;
- c) Em que solicitem ou ofereçam empréstimos ou outras modalidades de apoio financeiro e, nomeadamente, a realização de quaisquer operações bancárias;
- d) Que, sejam quais forem as suas finalidades, refra e utilize, para estimular o interesse do público, circunstâncias de carácter conjuntural respeitante aos domínios monetário, cambial e financeiro, como sejam as que se relacionem com os preços no consumidor, as taxas de câmbio das moedas e certos riscos de aplicações de capitais;
- e) Que, principal ou acessoriamente, anuncie, ofereça, se destine a promover ou possa facilitar a importação ou a exportação de capitais e, em especial, os investimentos portugueses no estrangeiro, os investimentos estrangeiros em Portugal ou a realização de pagamentos interterritoriais não autorizados.

3.º A Inspecção-Geral de Crédito e Seguros deverá ter em conta, na apreciação dos pedidos, as circunstâncias conjunturais dos mercados monetário, cambial e financeiro, para o que solicitará, sempre que julgue necessário, o parecer do Banco de Portugal; e poderá designadamente:

- a) Exigir dos interessados a apresentação dos esclarecimentos e elementos de informação que considere indispensáveis;